



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.961 - MS (2014/0296504-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA
ADVOGADO : FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : ALESANDRO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : JOEL DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA UM DOS RÉUS PELA CORTE ESTADUAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DA BENESSE FORMULADO EM FAVOR DOS PACIENTES. NÃO CONHECIMENTO DA PRETENSÃO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ELEITA. ALEGADA SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CPP. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE EM PARTE EVIDENCIADA. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. O artigo 580 do CPP permite que, no caso de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um dos réus se estenda aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoais.

2. Tratando-se de dispositivo amplamente empregado nas ações de *habeas corpus*, em observância ao princípio constitucional da isonomia, mostrava-se devido o conhecimento do pedido de extensão formulado em favor dos ora pacientes perante a Corte impugnada, revelando-se presente parte do constrangimento sustentado.

3. Não conhecido o pedido formulado em favor dos pacientes, referente à extensão dos efeitos da decisão da Corte Estadual que deferiu ao corréu a liberdade provisória, mostra-se inviável a análise, por este Superior Tribunal, da suposta existência de similitude fática apta a autorizar a incidência do art. 580 do CPP, *in casu*, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

4. Ordem concedida, apenas para, **confirmando-se a liminar anteriormente deferida**, determinar que o Tribunal impetrado conheça do pedido de extensão dos efeitos do HC nº 1411204-61.2014.8.12.0000, lá aforado em favor dos ora pacientes, apreciando-o como entender de direito.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, apenas para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, determinar que o Tribunal impetrado conheça do pedido de extensão dos efeitos do HC nº 1411204-61.2014.8.12.0000, lá aforado em favor dos ora pacientes, apreciando-o como entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.961 - MS (2014/0296504-0)

IMPETRANTE : FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA
ADVOGADO : FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLAUDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : ALESANDRO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : JOEL DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de CLAUDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA, ALESANDRO DOS SANTOS PEREIRA e JOEL DOS SANTOS PEREIRA contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que não conheceu do pleito de extensão dos efeitos da decisão que concedeu parcialmente a ordem à Jonas dos Santos Pereira, para substituir a sua prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, no HC nº 1411204-61.2014.8.12.0000, nos autos da ação penal em que aquele e os pacientes restaram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, diante da negativa de aplicabilidade do previsto no art. 580 do CPP, na medida em que o Tribunal impetrado não conheceu do pedido de extensão lá formulado, embora os fundamentos da concessão da ordem à Jonas dos Santos Pereira, corréu no mesmo processo, sejam de ordem objetiva, visto que embasados na fragilidade da motivação utilizada para embasar a prisão *ante tempus*, autorizando o deferimento do pedido, mormente porque a conduta típica, a todos imputada, seria idêntica.

Assevera a desnecessidade da constrição dos acusados para a conveniência da instrução criminal, uma vez que já teriam sido ouvidas praticamente todas as testemunhas de acusação.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para estender os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal impetrado em favor de Jonas dos Santos Pereira aos ora pacientes.

A liminar foi deferida **"em menor amplitude, apenas para determinar que**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal impetrado conheça do pedido de extensão dos efeitos do HC nº 1411204-61.2014.8.12.0000, lá aforado em favor dos ora pacientes, apreciando-o como entender de direito" (fl. 399).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.961 - MS (2014/0296504-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos infere-se que os pacientes e outros dois corréus, Jonas dos Santos Pereira e Cláudio Jaques de Oliveira Júnior, no dia 12-8-2014, tiveram decretadas em seu desfavor prisões cautelares e restaram denunciados, perante a 1ª Vara da Comarca de Bonito/MS, em razão da suposta prática de crime de homicídio qualificado.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no julgamento do HC nº 1411204-61.2014.8.12.0000, concedeu a liberdade provisória ao acusado Jonas dos Santos Pereira, substituindo a segregação cautelar por medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP (fl. 153).

Inconformada, a defesa de CLAUDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA, ALESANDRO DOS SANTOS PEREIRA e JOEL DOS SANTOS PEREIRA formulou pedido de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida à JONAS DOS SANTOS PEREIRA, aduzindo idêntica situação processual, tendo destacado, ainda, que outro corréu na presente ação penal, CLÁUDIO JAQUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, "nos autos do HC n. 1411394-24.2014.8.12.0000, também de relatoria de Vossa Excelência, sob os mesmos argumentos, teve sua liberdade provisória concedida" (fl. 159).

Noticia-se que a referida pretensão deixou de ser conhecida, nestes termos:

Observada a petição e documentos de f. 381-405, requerendo nos autos de habeas corpus efeito extensivo aos pacientes Claudomiro dos Santos Pereira, Alessandra dos Santos e Joel dos Santos Pereira face à concessão parcial da ordem ao paciente Jonas dos Santos Pereira, também acusado da prática de homicídio qualificado, tem-se que há circunstâncias que devem ser analisadas individualmente para a concessão da liberdade provisória ou, ainda, para a substituição de medida diversa, não cabendo seu exame neste writ com fundamento no art. 580 do CPP. (fl. 180)

Neste contexto, em que pesem os argumentos expostos na inicial pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, não há como aferir-se o preenchimento, pelos pacientes, dos requisitos previstos no art. 580 do CPP, visto que o Desembargador Relator não conheceu do pedido de extensão lá formulado, deixando, assim, de se manifestar quanto às teses ora deduzidas, circunstância que impede o conhecimento das questões diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito:

HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NEGADO NA ORIGEM. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEFICIENTE INSTRUÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Se o pleito de extensão do benefício que teria sido concedido ao corréu não foi examinado pelo Tribunal de origem, não pode ser apreciado por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. Writ não conhecido.

(HC 136.509/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ART. 580 DO CPP. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. NATUREZA E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Inviável a análise diretamente por este Tribunal do aventado excesso de prazo na formação da culpa e da pretendida aplicação do instituto previsto no art. 580 do Código de Processo Penal, quando essas matérias não foram debatidas na Corte de origem, sob pena de incidir na indevida supressão de instância.

2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos idôneos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos, bem evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de droga apreendida - 1 kg de pasta-base de cocaína -, circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

3. Mostra-se justificada a manutenção da custódia cautelar para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública também para o fim de cassar a reiteração criminosa, quando apontados elementos concretos que evidenciam a real possibilidade de que o paciente, solto, volte a delinquir.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC 221.230/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

Não obstante isso, evidencia-se que, na inicial do presente *mandamus*, foi apontada a ilegalidade do mencionado *decisum* no ponto em que a autoridade apontada como coatora deixou de conhecer do pedido de extensão, por considerar incabível o seu exame no *writ*, e, nessa parte, forçoso concluir que razão assiste ao impetrante, na medida em que, segundo consta do art. 580 do CPP: "*No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão em recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros*", dispositivo amplamente empregado nas ações de *habeas corpus*, em observância ao princípio constitucional da isonomia.

Com efeito, o referido dispositivo legal permite que, no caso de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um dos réus se estenda aos demais, quando fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoais.

Neste contexto, mostrava-se devido o conhecimento do pedido de extensão formulado em favor dos ora pacientes perante a Corte impugnada, revelando-se presente parte do constrangimento sustentado na presente impetração.

Diante do exposto, concede-se a ordem, apenas para, **confirmando-se a liminar anteriormente deferida**, determinar que o Tribunal impetrado conheça do pedido de extensão dos efeitos do HC nº 1411204-61.2014.8.12.0000, lá aforado em favor dos ora pacientes, apreciando-o como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0296504-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.961 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013235820148120028 13235820148120028 14112046120148120000

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA
ADVOGADO	: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CLAUDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: ALESANDRO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: JOEL DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: JONAS DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: CLAUDIO JAQUES DE OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, apenas para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, determinar que o Tribunal impetrado conheça do pedido de extensão dos efeitos do HC nº 1411204-61.2014.8.12.0000, lá aforado em favor dos ora pacientes, apreciando-o como entender de direito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.